



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

ACÓRDÃO Nº 12.465
(12.03.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 364-24.2016.6.02.0041.

EMBARGANTE: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DA SILVA (OAB/AL Nº 15.352).

EMBARGANTE: EDSON MATEUS DA SILVA.

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865).

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. AIJE JULGADA PROCEDENTE. PERDA DO CARGO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.414, DE 11/12/2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
3. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
4. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. Desprovemento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 12 dias do mês de março do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e fins de prequestionamento, opostos em face do Acórdão TRE/AL nº 12.414, de 11/12/2017, que manteve a decisão do Juízo Eleitoral da 41ª Zona que cassou os diplomas de Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento e os condenou ao pagamento de multa, ao tempo em que também declarou a inelegibilidade.

Em suas razões, José Ailton sustenta omissão no julgado no que pertine à análise da participação do vice-prefeito nos atos ilícitos objeto da AIJE, razão pela qual não poderia ser-lhe declarada a inelegibilidade. Ao final, também pugna pela concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos.

Já o embargante Edson Mateus da Silva, assevera omissão quanto ao litisconsórcio passivo necessário com a proprietária da autoescola, delegatária de poder público, além de contradição acerca da análise da ilicitude da prova (mensagens de *whatsapp*). Por fim, também suscita a aplicação de efeito suspensivo ao recurso e requer a juntada aos autos da gravação da sessão de julgamento do presente recurso em 11/12/2017.

A parte embargada não apresentou contrarrazões aos embargos opostos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo não provimento dos embargos.

É o sucinto relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos e as partes legítimas, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

No que diz respeito à alegação nos embargos de omissão quanto ao reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário da proprietária da autoescola, observo que a matéria foi levantada pelo advogado na tribuna, na data do julgamento do recurso eleitoral, e já foi devidamente apreciada pelo Tribunal naquele momento. Destaco trecho do voto condutor:

Trata-se de matéria nova que não havia sido alegada até o presente momento. Todavia, entendo que o litisconsórcio necessário inexiste no caso dos autos.

Isso porque o litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiado e agente público responsável é hipótese afeta às condutas vedadas e não à prática de captação ilícita de sufrágio.

Ademais, não há nos autos nenhuma alegação ou comprovação de que a proprietária da Autoescola do Agreste tenha participado efetivamente do ilícito, ao contrário, tão somente estava prestando o serviço ofertado pela sua empresa e que havia sido pago por Edson Mateus.

Sendo assim, pelo que aqui exposto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, observando-se que a concessão de habilitação para dirigir veículos em troca de voto configura captação ilícita de sufrágio, devidamente reconhecida quando do julgamento da AIJE, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, ocorrência de decadência e omissão no julgado quanto a esse ponto.

Pertinente à suscitada contradição quanto a ilicitude da prova colhida do celular do embargante, também verifico que a matéria foi exaustivamente apreciada e debatida por esta Corte quando do julgamento do Recurso Eleitoral.

Conforme bem observado no parecer da Procuradoria Eleitoral, ao alegar que a decisão do TRE não está em consonância com a jurisprudência vigente, *“confunde a parte contradição com contrariedade externa, a qual deve ser objeto de recurso próprio”*.

Novamente, transcrevo o trecho respectivo do acórdão embargado:

Através da petição de fls. 412/417, aduz o recorrente José Ailton do Nascimento que as provas obtidas através do aparelho celular de Edson Matheus são ilícitas e devem ser desentranhadas dos autos, posto que inexistente mandado específico para este fim.

Sustenta que no mandado de busca e apreensão emitido pela Juíza Eleitoral nos autos da Ação Cautelar nº 350-40 não havia indicação expressa de aparelhos de comunicação, além de que o celular foi apreendido em local diverso do indicado no mandado, pelo que tais provas e as daí derivadas devem ser consideradas ilícitas.

Pertinente à ilicitude alegada, destaco que essa mesma tese, sobre os mesmos fatos e mesmo mandado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

de busca e apreensão, foi trazida também pelo mesmo recorrente nos autos do Recurso Eleitoral nº 363/39.2016.6.02.0041, tendo este Tribunal decidido pela licitude da prova.

Dito isso, esclareço que as mensagens de *whatsapp* verificadas de maneira direta, uma vez que desnecessário requerimento à empresa telefônica, estavam devidamente acobertadas pelo mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Ação Cautelar, razão pela qual plenamente lícitas as provas extraídas das conversas.

Ademais, urge acrescentar que nos autos da Ação Cautelar mencionada, consta o deferimento da quebra do sigilo de dados telemáticos do candidato Edson Mateus (fls. 99 do apenso único), bem como o devido encaminhamento de seu aparelho celular à Polícia Federal, para fins de *"extração integral dos dados nele contidos, inclusive de quaisquer fotografias, vídeos e mensagens eventualmente recebidas ou enviadas através do aplicativo "whatsapp" ou de quaisquer outros softwares existentes no aparelho telefônico - e a recuperação de eventuais arquivos dele deletados."*, haja vista que os fatos em apuração são indiciários do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. **ILICITUDE DE PROVA. APARELHO CELULAR. REGISTROS TELEFÔNICOS, MENSAGENS E CONVERSAS WHATSAPP. ACESSO. COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA E REGISTROS TELEFÔNICOS. INSTITUTOS DISTINTOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO DE DADOS E NÃO DOS DADOS. INOCORRÊNCIA.** ALEGADAS PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 14, § 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROMESSA E OFERECIMENTO DE BENS E VANTAGENS A ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS REPRESENTADOS NÃO DEMONSTRADAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A simples descrição do suposto fato ilícito com a indicação do responsável, dos supostos beneficiários e a apresentação de elementos indiciários da alegada captação ilícita de sufrágio são suficientes para afastar as alegações de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva da Impugnada. 2. Apesar da natureza decadencial, o prazo para propositura da AIME submete-se à regra da lei processual civil, no sentido de que se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em dia em que não haja expediente forense. Precedentes do TSE.3. **Perícia resultante de acesso a registros telefônicos, mensagens e conversas WhatsApp de aparelho celular obtido por meio de medida cautelar de busca e apreensão previamente autorizada por ordem judicial não constitui prova ilícita, tendo em vista que não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos e, além disso, a proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. Precedentes do STJ e do STF.**4. Os documentos e testemunhos presentes nos autos não se revelam conducentes à demonstração de caracterização de corrupção eleitoral, tampouco à participação ou à anuência dos Impugnados com os supostos fatos ilícitos.5. O caderno probatório também não apontou para a alegada gravidade das circunstâncias, pois, além da ausência de comprovação dos supostos fatos ilícitos, também não restou demonstrado que eles foram de tal magnitude de modo a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.6. Pedidos da AIME julgados improcedentes. (TRE/AP, AIM - Acao de Impugnação de Mandato n 947 - Macapá/AP, ACÓRDÃO n 5530 de 05/10/2016, Relator(a) DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, JE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 199, Data 07/10/2016, Página 7/8) (grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

Por derradeiro, como bem pontuado pela Procuradoria em seu parecer, diversamente do que informou o peticionante, o aparelho celular foi apreendido na posse de Edson Matheus quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, tendo o mesmo fornecido a senha para desbloqueio espontaneamente.

Isso posto, afastados os argumentos trazidos em ambos os embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos Embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por derradeiro, no que diz respeito à aplicação de efeito suspensivo até “o julgamento pelo C. Tribunal Superior Eleitoral dos RespEs a serem interpostos pelos Embargantes”, destaco o que consignado no parecer da Procuradoria:

“Quanto à concessão de efeito suspensivo, pleiteado nos dois embargos, reza o art. 257, §2º, do Código Eleitoral que o recurso ordinário – classe que abrange os embargos de declaração – interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.”

Desta feita, saliento que já restou decidido pelo TSE, em sede de Mandado de Segurança impetrado pelos embargantes no RE nº 363-39, que a oposição dos embargos suspende o afastamento dos mandatários.

Entretanto, conforme disposto no art. 1.029 do CPC, a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial será decidida pelo tribunal superior respectivo, sendo incabível a análise por este Tribunal após o esgotamento da presente instância.

Assim, feitas tais considerações, voto pelo desprovimento de ambos os embargos.

Por derradeiro, quanto a juntada de cópia da gravação da sessão de julgamento de 11/12/2017, requerida na petição dos embargos, observo que o áudio da respectiva sessão se encontra disponibilizado na página de internet deste Regional, podendo a parte interessada ter pleno e irrestrito acesso.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 364-24.2016.6.02.0041
Prot. 10.276/2017 e 10.356/2017

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 12/03/2018 (SESSÃO Nº 19/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.465, de 12/3/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de março de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12465 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 12/03/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 45, de 14/03/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/03/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS